

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
LEI Nº 3095, DE 30 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal e dá outras Providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ART. 1º. - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal, com efeito de transação, mediante concessões mútuas, na forma do artigo 171 da Lei Federal 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para a quitação de débitos tributários, conforme estabelecido nos artigos seguintes desta Lei.

ART. 2º. - Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2.000 e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos, observando-se o disposto nesta Lei, de acordo com os seguintes critérios:

I) se pagos integralmente, à vista, em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei:

O valor principal corrigido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde o vencimento até o efetivo pagamento.

II) se pagos, parceladamente, em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas mensais e sucessivas:

O valor principal corrigido, acrescido de multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês, computados desde o vencimento até a formalização do acordo de parcelamento

PARÁGRAFO 1º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) quando se tratar de IPTU, Contribuição de Melhorias ou Taxa de Licença de Funcionamento e R\$ 40,00 (quarenta reais) quando se tratar de ISSQN.

PARÁGRAFO 2º - No caso de débitos ajuizados, o pagamento das custas processuais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, deverá ser liquidado antecipadamente e o comprovante de liquidação, fornecido pelo Departamento Jurídico da Prefeitura deverá estar anexado ao requerimento de parcelamento.

PARÁGRAFO 3º - É condição essencial para a consumação dos efeitos jurídicos decorrentes do acordo de parcelamento que devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras do ISSQN ou do IPTU que vier a se sujeitar

ART. 3º. - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, na forma do Artigo 2º desta Lei, fica o Poder Executivo, autorizado a emitir guias ou boletos de cobrança bancária em nome do contribuinte em débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na eventualidade de algum contribuinte notificado não ser mais o proprietário ou responsável legal pelo débito, o mesmo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para solicitar, via requerimento, a respectiva alteração cadastral dos arquivos da Prefeitura Municipal, indicando, com documentação comprobatória, o subsequente ou atual proprietário ou responsável legal, sujeito passivo do débito tributário, sob pena de sofrer processo de execução fiscal.

ART. 4º. - O benefício fiscal previsto no inciso I do Artigo 2º, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - A cobrança do débito fiscal, assim estabelecido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 3º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com requerimento, para o parcelamento do débito.

PARÁGRAFO 2º - O contribuinte que eventualmente já tenha efetuado qualquer acordo para parcelamento de débito tributário e que se encontre inadimplente com o pagamento de qualquer parcela acordada, estará impedido de efetuar novo parcelamento sem que o anterior esteja totalmente quitado, porém poderá efetuar o pagamento do débito tributário, distinto daquele acordado, com os benefícios do inciso I do Artigo 2º desta Lei.

ART. 5º. - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II ou parágrafo 2º do Artigo 2º desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

PARÁGRAFO 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação e Tributos, no prazo referido no "caput" deste Artigo, com a indicação do número de parcelas desejado, de acordo com o Inciso II ou parágrafo 2º do Artigo 2º, e data proposta para o primeiro pagamento que deverá ocorrer antes de prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, juntamente com o termo de confissão do débito tributário e planilha demonstrativa da apuração do valor original do tributo.

PARÁGRAFO 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

PARÁGRAFO 3º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor Tributário e ao Procurador Jurídico, cada um em sua área de atuação, para deferir ou indeferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

PARÁGRAFO 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferir.

ART. 6º. - O saldo devedor parcelado será representado em reais (R\$) e parcelas fixas, somente durante o período de vigência do acordo firmado entre as partes.

ART. 7º. - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos até a data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês computados desde a data do protocolo do requerimento de parcelamento até a data do efetivo pagamento.

ART. 8º. - A falta de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, nas formas dos incisos I e II do Artigo 2º desta Lei ou o atraso superior a 60 (sessenta) dias, quando representativo de qualquer prestação, objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato cancelamento dos benefícios concedidos por esta Lei e conseqüente cobrança judicial do saldo remanescente, devidamente atualizado, com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

ART. 9º. - O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos evadidos de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

ART. 10. - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

ART. 11. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de agosto de 2001.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de agosto de 2001

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete